



Processo:	1000034324/2016
Interessado:	JOSÉ ANTONIO DA FONSECA JÚNIOR
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 14/2018-CEEFP/GO

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000034324/2016 instaurado em desfavor do profissional José Antônio da Fonseca Júnior por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional foi autuado, ainda no âmbito do CREA, pela não realização de ARTs. O processo oriundo do CREA foi convertido no auto de infração do CAU/GO n. 1000012200/2014, que resultou na manutenção do auto de infração lavrado, em seus integrais termos e valores, conforme consta na Deliberação n. 146/2015 da CEEFP, com trânsito em julgado reconhecido. Houve o pagamento da multa naqueles autos, entretanto, não houve regularização. Assim, com base no quanto consta no artigo 17, parágrafo único da Resolução n. 22 do CAU/BR, foi lavrado o auto de infração que agora se analisa. O presente processo, assim, teve início aos 30 de maio de 2016 – fls. 01. A notificação preventiva – fls. 02, foi recebida pelo profissional aos 09 de junho de 2016 – fls. 04. Não houve regularização no prazo de dez dias mencionado na notificação preventiva. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 09 aos 27 de dezembro de 2017, do que a parte teve ciência aos 16 de janeiro de 2018 – fls. 11. O prazo de defesa transcorreu em branco. Despacho do analista fiscal em fls. 12 encaminhando o processo para análise da Comissão.

De fato, nos moldes do quanto consta no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 22 do CAU/BR, a não regularização do ilícito apontado num primeiro auto, equivale à nova infração, gerando, assim, a necessidade de abertura de um novo processo de fiscalização e, conseqüentemente, a lavratura de novo auto de infração. É o caso deste processo.

Em que pese tenha havido o pagamento da multa fixada no auto de infração n. 1000012200/2014, o profissional não realizou os RRTs Extemporâneos capazes de regularizar o ilícito verificado ainda no processo de fiscalização do CREA.

Conforme consta nos autos, não houve o pagamento das taxas de RRT e da multa característica do RRT Extemporâneo – artigo 18, incisos I e III da Resolução n. 91 do CAU/BR, sem o qual o Registro de Responsabilidade Técnica é inválido.

#### DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 17 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 – A infração em questão não comporta valoração individualizada da penalidade, tendo em vista que expressamente prevista no artigo 50 da Lei 12378/2010, de modo que fica ela fixada em 300% o valor vigente da taxa de RRT.

3 - A finalização dos RRTs Extemporâneos já iniciados, com o pagamento de todas as taxas e multas a ele relativos, isenta a pessoa jurídica do recolhimento da multa fixada nesta Deliberação.

4 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada no auto de infração, efetue regularização ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de

*Olé*



Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem pagamento da multa ou manifestação, remeta-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa e execução fiscal.


5 – Em qualquer caso, não ocorrendo regularização, notifique-se a Área de Fiscalização para providências.

6 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.


Goiânia, 15 de março de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA  
Membro Suplente

  
LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

  
FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

  
ADRIANA MIKUALESCHek  
Membro suplente